

■ LEGISLAÇÃO

■ Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto, Estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade (JusNet 1886/2009)

(DR N.º 166 , Série I 27 Agosto 2009 27 Agosto 2009)

- **Emissor:** Assembleia da República
- **Entrada em vigor:** 1 Setembro 2009
- **Versão original**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Vigente cita **Constituição (JusNet 7/1976)**, o seguinte:

Artigo 1. Objecto.

1 - A presente lei estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar.

2 - A presente lei consagra, ainda, a universalidade da educação pré-escolar para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 5 anos de idade.

Artigo 2. Âmbito da escolaridade obrigatória.

1 - Para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo anterior, consideram-se em idade escolar as crianças e jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

2 - O disposto no número anterior é também aplicável aos alunos abrangidos pelo disposto no Vigente cita **Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro (JusNet 33/2008)**, alterado pela Vigente cita **Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio (JusNet 837/2008)**.

3 - A escolaridade obrigatória implica, para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando em escolas da rede pública, da rede particular e cooperativa ou em instituições de educação e ou formação, reconhecidas pelas entidades competentes, determinando para o aluno o dever de frequência.

4 - A escolaridade obrigatória cessa:

a) Com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário da educação; ou

b) Independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos.

5 - Os procedimentos exigíveis para a concretização do dever de proceder à matrícula e respectiva renovação são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 3. Universalidade e gratuidade.

1 - No âmbito da escolaridade obrigatória o ensino é universal e gratuito.

2 - A gratuidade prevista no número anterior abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência escolar e certificação do aproveitamento, dispondo ainda os alunos de apoios no âmbito da acção social escolar, nos termos da lei aplicável.

3 - Os alunos abrangidos pela presente lei, em situação de carência, são beneficiários da concessão de apoios financeiros, na modalidade de bolsas de estudo, em termos e condições a regular por decreto-lei.

Artigo 4. Educação pré-escolar.

1 - A educação pré-escolar é universal para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 5 anos de idade.

2 - A universalidade prevista no número anterior implica, para o Estado, o dever de garantir a existência de uma rede de educação pré-escolar que permita a inscrição de todas as crianças por ela abrangidas e o de assegurar que essa frequência se efectue em regime de gratuitidade da componente educativa.

■ O disposto no presente artigo apenas entra em vigor na data da entrada em vigor do decreto-lei que o venha a regulamentar.

Artigo 5. Alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

O artigo 4.º da Vigente cita **Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (JusNet 39/1986)** (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs cita **115/97, de 19 de Setembro (JusNet 101/1997)**, e Vigente cita **49/2005, de 30 de Agosto (JusNet 1299/2005)**, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4. [...].

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - O disposto na presente lei não prejudica a definição de um regime mais amplo quanto à universalidade, obrigatoriedade e gratuitidade na organização geral do sistema educativo, nos termos da lei.»

Artigo 6. Legislação complementar.

O Governo aprova, sob a forma de decreto-lei, a legislação complementar necessária à execução da presente lei que regula, designadamente, a universalidade da educação pré-escolar relativamente às crianças que atinjam os 5 anos de idade, o controlo do cumprimento dos deveres de matrícula e frequência relativamente aos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória e os termos e as condições em que estes últimos podem ser admitidos a prestar trabalho.

Artigo 7. Norma revogatória.

São revogados, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte:

a) O n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

b) Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do cita **Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto (JusNet 95/1993)**, alterado pela Vigente cita **Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro (JusNet 84/2002)**.

Artigo 8. Disposição transitória.

1 - Os alunos actualmente abrangidos pela escolaridade obrigatória que se matriculem no ano lectivo de 2009-2010 em qualquer dos anos de escolaridade dos 1.º ou 2.º ciclos ou no 7.º ano de escolaridade estão sujeitos ao limite da escolaridade obrigatória previsto na presente lei.

2 - Para os alunos que se matriculem no ano lectivo de 2009-2010 no 8.º ano de escolaridade e seguintes o limite da escolaridade obrigatória continua a ser os 15 anos de idade mantendo-se o regime previsto nos artigos mencionados na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 9. Entrada em vigor.

O disposto no artigo 4.º apenas entra em vigor na data da entrada em vigor do decreto-lei que o venha a regulamentar.

Aprovada em 10 de Julho de 2009. O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 18 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 20 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

